



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01629/03

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATI – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 36/0/2004 – APLICAÇÃO DE MULTA COM ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO E CUMPRIMENTO DO REFERIDO ACÓRDÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 633/2004 – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 371 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **14 de outubro de 2004**, nos autos que trataram da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2002**, do gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATI**, **Senhor GILMAR MARTINS DANTAS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 633/2004** (fls. 116), por (*in verbis*):

“APLICAR ao ex-Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATI, Senhor GILMAR MARTINS DANTAS, a multa pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do Art. 71 da Constituição do Estado e assinação do mesmo prazo ao atual Gestor do Fundo para cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL TC 360/2004¹, sob pena de responsabilidade”.

Após o decurso do prazo, a Corregedoria, visando verificar o cumprimento do supracitado Aresto, elaborou o relatório de fls. 124/125, no qual conclui pelo seu **não cumprimento**.

Redistribuídos estes autos ao presente Relator, foi determinada a citação da atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de CUBATI, **Senhora MARIA DAS GRAÇAS DANTAS MACEDO**, a fim de que se contrapusesse às conclusões da Auditoria no seu último relatório, no entanto a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Corregedoria, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

¹ Para que **encaminhe a este Tribunal os decretos de abertura de créditos e relatório completo de atividades** reclamados pela Auditoria, recomendando-se estrita observância ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo assim o equilíbrio das contas públicas, evitando-se futuras sanções aplicáveis à espécie (**Acórdão APL TC 360/2004**, fls. 107/108).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01629/03

Pág. 2/3

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão APL TC 633/2004** pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **CUBATI, Senhor GILMAR MARTINS DANTAS**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 51/2004**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01629/03 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 633/2004 pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de CUBATI, Senhor GILMAR MARTINS DANTAS;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01629/03

Pág. 3/3

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb